



**Município de Cataguases  
Gabinete do Prefeito**

**DECRETO Nº. 5.202E/2020**

**Dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Pandemia do coronavírus (COVID19), acrescentando aos Decretos Municipais 5.201/2020, 5.202/2020, 5.202A/2020, 5.202B/2020, 5.202C/2020 e 5.202D/2020 e dá outras providências.**

**Cópia - Original assinado**

**Willian Lobo de Almeida**, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, na forma de sua competência privativa de que trata o artigo 85 da Lei Orgânica Municipal e,

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, principalmente no âmbito municipal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação, no Município de Cataguases - MG, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde (OMS) na data de 11 de março de 2020 veio por reconhecer e declarar a condição de Pandemia da transmissão do Coronavírus;

**CONSIDERANDO** a Decretação, pelo Estado de Minas Gerais, Decreto n. 113, de 12 de março de 2020, que declarou Situação de Emergência em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória;

**CONSIDERANDO** as Recomendações recebidas do Ministério Público de Defesa da Saúde, Defesa do Consumidor e da Educação;

**CONSIDERANDO** as Recomendações recebidas do Ministério Público do Trabalho - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Procuradoria do Trabalho no Município de Juiz de Fora-MG, pela Procuradora do Trabalho in fine assinada, com fundamento na Constituição da República, artigos 7º, XIII, XIV, XXII e XXXIII, 127, 196, 200 e 227, na Lei Complementar nº 75/1993, artigos 5º, III, alínea "e", 6º, XX, 83, V, e 84, caput, e na Lei nº 8080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) – Notificação 11/20;

**CONSIDERANDO** as determinações constantes na Portaria Interministerial 05/2020 – Ministérios de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública;

**CONSIDERANDO** que existe necessidade de modificação de vários pontos fixados nos Decretos Municipais nºs. 5.201/2020, 5.202/2020, 5.202A/2020, 5.202B/2020, 5.202C/2020 e 5.202D/2020;

**CONSIDERANDO** a necessidade em suplementar eventuais ausências dos Decretos Federal e Estadual, a fim de aumentar a segurança sanitária, com manutenção das barreiras sanitárias para controle da entrada de pessoas;

**CONSIDERANDO** as Deliberações do Comitê Extraordinário COVID -19 do Estado de Minas Gerais número 17 (artigo 8º, XII) e 34;

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Cataguases,

**CONSIDERANDO** o firme compromisso do Município de Cataguases com os direitos constitucionais à vida e à saúde e, previstos nos artigos 5º, caput, 6º caput da Constituição da República Federativa do Brasil,

**CONSIDERANDO** que a forma mais adequada de diminuir a aceleração de difusão do vírus é reduzir ao máximo o número de aglomeração de pessoas, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde,

**CONSIDERANDO** que as praças e academias de saúde são locais de habitual concentração de pessoas e mesmo com os alertas emitidos pelas autoridades sanitárias e decretos anteriores, tem se mantido com tais concentrações, como pode se observar nos últimos dez dias,

**CONSIDERANDO** que o Código Penal estabelece como crimes a desobediência à ordem legal de servidor público e a transgressão à infração de medida sanitária preventiva, conforme artigos 330 e 268 do mencionado dispositivo legal,

**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal nº 2.600/96 – dispõe em seu artigo 503 que “constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou de outras Leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia,

**CONSIDERANDO** a necessidade da manutenção da suspensão das aulas da rede pública municipal;

**CONSIDERANDO** a Lei Estadual 23.636 de 17 de abril de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da Covid-19 nos órgãos, entidades, estabelecimentos e serviços;

**CONSIDERANDO** a decisão do STF, que permitiu aos Municípios adoção de medidas para enfrentamento local do COVID-19;

**CONSIDERANDO** a necessidade da administração prosseguir com o atendimento população em outras frentes, que não COVID-19, bem como pela necessidade de realização de procedimentos licitatórios para atendimento de vários setores, para casos que tem a licitação como regra;

**CONSIDERANDO** a reunião do Comitê Gestor de Cataguases, ocorrida em 03 de maio de 2020, a partir das 15h, via vídeo-conferência;

DECRETA

**Artigo 1º** – Fica decretada a obrigatoriedade de máscaras, para todos os munícipes que:

I - transitem em espaços públicos, como ruas, praças, estabelecimentos públicos e privados, indústria, bancos e escritórios em funcionamento na forma admitida pelos Decretos do Município e,

II - utilizem o transporte coletivo, transporte individual, táxis, aplicativos e outros;

§ 1º - entende-se como máscaras a cobertura com tecido que cubra a boca e o nariz de forma a conter partículas de saliva, evitando a transmissão do Coronavírus (COVID-19) e, se produzidas de forma caseira, deverão observar preferencialmente as orientações do Ministério da Saúde.

§ 2º - esta obrigação passa a vigorar a partir do dia 05 de maio de 2020, sendo que as sanções previstas para o caso de descumprimento serão aplicadas a partir do dia 12 de maio de 2020.

§ 3º - no transporte de passageiros coletivo ou individual, o motorista não poderá permitir a entrada de pessoa física sem o uso da máscara, a partir do dia 05 de maio de 2020, sob pena de incorrer nas sanções previstas neste Decreto.

§ 4º - os locais autorizados a funcionar deverão disponibilizar máscaras a todos os funcionários, a partir do dia 05 de maio de 2020, sob pena de incorrer nas sanções previstas neste Decreto, sendo os estabelecimentos responsáveis por impedir o ingresso de qualquer cidadão sem utilização de máscaras.

§ 5º - o Município deverá dar publicidade sobre a campanha do uso de máscaras por todos, de formas correta.

§ 6º - fica atribuída a competência fiscalizatória prevista Decreto a todos os integrantes da fiscalização, CATRANS, bem como qualquer cidadão, que deverá identificar o infrator e fazer informação à fiscalização ou PM, podendo configurar o crime previsto no artigo 268 do Código Penal;

§ 7º – O estabelecimento ou meio de transporte, que permitir a entrada e/ou permanência de pessoas sem utilização da máscara em seu interior, estará sujeito à penalização criminal e multa, prevista no artigo nos artigos 524 e seguintes, bem como anexo IV do Código de Posturas do Município de Cataguases (Lei 2600/96), bem como as demais multas previstas na legislação sanitária Estadual e Municipal.

**Artigo 2º** - Fica permitido o funcionamento, além das atividades já autorizadas anteriormente:

I – materiais de construção em geral (elétricos, hidráulicos, vidros, ferragens, areia, pedras, acabamentos, tijolos e etc) e construção civil;

II – autopeças, óleos lubrificantes e afins;

III – concessionárias para venda e revenda de veículos, máquinas e implementos agrícolas;

IV – locadoras de veículos, máquinas ou implementos agrícolas;

V – borracharias, oficinas mecânicas e serviços elétricos para veículos e máquinas;

§ 1º – Fica permitida a prestação de serviços, de forma individual, na residência do cliente, com o obrigatório uso de máscaras e higienização das mãos antes e após a realização dos serviços, pelos profissionais:

I - profissionais liberais ou pessoa jurídica, que prestem serviços de eletricitas, bombeiros hidráulico, carpinteiros, jardineiros, faxina, pedreiros, manutenção em geral e afins;

II – os profissionais de fisioterapia, pilates, personal trainer, cabeleireiros e manicures;

§ 3º – para fins de interpretação da possibilidade de funcionamento do estabelecimento, será verificada além da atividade principal constante no CNAE principal, a atividade exercida de fato.

§ 4º – todos os estabelecimentos permitidos de funcionar são obrigados a fornecer a seus funcionários máscaras e mecanismo de limpeza e desinfecção de mãos (sabão líquido, papel toalha e/ou álcool 70%), para fins de resguardar a saúde do trabalhador;

§ 5º – regras obrigatórias a serem observadas pelos estabelecimentos, cumpridas e organizadas pelo estabelecimento, quanto a circulação dentro e fora do local da atividade:

I - o acesso ao estabelecimento deverá ser controlado, evitando aglomeração, devendo demarcar com sinalização, no lado externo do estabelecimento, a distância mínima de 2 metros entre as pessoas que ficarem nas filas aguardando para adentrar;

II - nas áreas de circulação interna dos estabelecimentos sempre demarcar com sinalização a distância mínima de 2 metros que deve ser mantida entre um cliente e outro, incluindo quando forem pegar produtos em prateleiras ou afins e em filas de qualquer natureza;

III - só permitir a entrada de clientes se estiverem utilizando máscaras de proteção, devendo ser designado um colaborador utilizando máscara para organização da fila e entrada de pessoas, mantendo a distância mínima de 2 metros entre os usuários e realizar a higienização das mãos ao ingressar no estabelecimento;

IV - reduzir o fluxo e a permanência de pessoas (clientes e colaboradores) dentro do estabelecimento para uma ocupação de 2m<sup>2</sup> por pessoa;

V - realizar a higienização frequente, pelo menos antes e após uso de fones, aparelhos de telefone, mesas e outras superfícies;

VI - realizar a higienização frequente das maçanetas, torneiras, corrimãos, mesas, cadeiras, teclados, computadores, botões de elevadores, telefones e todas as superfícies metálicas constantemente com álcool 70%;

VII - reforçar os procedimentos de higiene de todos os ambientes, como depósitos, sanitários e áreas de circulação de clientes;

VIII - sistematizar a limpeza local (piso, balcão e outras superfícies), sendo recomendado desinfetantes a base de cloro para piso e álcool 70% para as demais superfícies, no mínimo duas vezes ao dia, ou conforme necessidade;

IX - intensificar a higienização dos sanitários existentes, sendo que o funcionário deverá utilizar os equipamentos de proteção apropriados (luva de borracha, avental, calça comprida, sapato fechado);

X - manter o ambiente de trabalho com ventilação adequada, sempre que possível, deixando portas e janelas abertas;

XI - evitar o uso de ar condicionado, para manter o ambiente aberto e ventilado;

XII - não utilizar bebedouros coletivos; caso possua bebedouro, os mesmos devem ser lacrados e não utilizados por trabalhadores ou clientes.

XIII - oferecer o álcool 70% para os clientes higienizarem as mãos antes e após tocarem em máquinas de cartão de crédito, caixas eletrônicos de autoatendimento, entre outros equipamentos;

XIV - priorizar métodos eletrônicos de pagamento.

**Artigo 3º** - Os supermercados deverão obrigatoriamente observar as regras insertas no artigo 2º deste Decreto, além de disponibilizar álcool 70% próximo aos carrinhos de compras, para que os clientes possam higienizar os mesmos.

**Artigo 4º** – As Igrejas e Templos religiosos de qualquer natureza, poderão realizar até duas *lives* por semana, com a presença de no máximo até 8 (oito) pessoas em cada uma delas, com duração de até 1h30 cada.

§ 1º – para fins do *caput*, deverá se observar:

I - o acesso ao estabelecimento deverá ser controlado, evitando aglomeração, devendo demarcar com sinalização, a distância mínima de 2 metros entre as pessoas;

II – todos os presentes devem, obrigatoriamente, estar utilizando máscaras de proteção;

III - realizar a higienização frequente, pelo menos antes e após uso os instrumentos, microfones, bancos, cadeiras, mesas e outras superfícies;

IV - não utilizar bebedouros coletivos; caso possua bebedouro, os mesmos devem ser lacrados e não utilizados por trabalhadores ou clientes.

V – deverão permanecer fechados os recintos antes, durante e após as *lives*.

§ 2º – somente as pessoas que forem participar das *lives* poderão estar no recinto, limitados números participantes no *caput* deste artigo.

§ 3º – fica vedado a utilização da Igreja ou Templo, para outros fins, sejam reuniões, missas, cultos, palestras, encontros de jovens e atividades afins.

**Artigo 5º** – Ficam suspensas as aulas da rede pública municipal até o dia 21 de maio de 2020, sem prejuízo de demais atividades e serviços a serem executados pela equipe de profissionais da Secretaria de Educação e suas unidades escolares, devendo se observar a possibilidade da prioridade do trabalho *home office*, salvo ainda a situação excepcional de trabalho presencial quando necessário.

**Artigo 6º** – Os conselhos do Município poderão agendar e realizar suas reuniões apenas de forma remota (não presencial), permanecendo vedada a reunião presencial.

**Artigo 7º** – Ficam mantidas todas as sessões públicas presenciais de licitação já designadas pelo Município de Cataguases.

§ 1º - os licitantes interessados em participar dos certames terão que cumprir as seguintes medidas de prevenção:

I - apresentar-se perante a sessão devidamente trajado de máscara, independente do material a qual seja feita.

II – manter o distanciamento entre os concorrentes e servidores públicos membros da Comissão de licitação;

III - cientificar-se de todas as medidas sanitárias implementadas pelo Município, por meio de Decretos, em consonância com as orientações da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde, encontrando os mesmos devidamente publicizados em seu sitio eletrônico.

§ 2º - os membros da Comissão de Licitação e todos os servidores públicos que estiverem na sessão deverão estar devidamente trajados de máscaras, bem como providenciarão álcool gel 70%, o qual estará à disposição no recinto, devendo manter o distanciamento mínimo de 2 metros entre os presentes.

§ 3º - não será admitido o atraso do concorrente, mesmo que seja motivado pela fila nas barreiras sanitárias ou pela necessidade da realização do desvio, face as implementações impostas pelos Decretos Municipal quanto ao controle da entrada de pessoas na cidade.

**Artigo 8º** – Fica revogado o artigo 3º do Decreto Municipal 5.202D/2020.

**Artigo 9º** – Este Decreto entra em vigor no dia 05 de maio de 2020, devendo ser publicado amplamente nos meios sociais, mídias locais e posterior publicação na próxima edição do Jornal Oficial, ampliando as disposições anteriormente previstas e revogando as disposições em contrário insertas nos Decretos Municipal 5.201/2020, 5.202/2020, 5.202A/2020, 5.202B/2020, 5.202C/202 e 5.202D/2020.

Gabinete do Prefeito, 04 de maio de 2020.

**WILLIAN LOBO DE ALMEIDA**  
Prefeito Municipal

**DANIELA REZENDE COELHO**  
Secretária de Saúde